



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005827/2005-85
Recurso nº 337.303 Embargos
Acórdão nº 2101-01.126 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado ADEVANIL APARECIDO BRAGA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Confirmada a existência de omissão no acórdão embargado, deve a matéria ser analisada em nova sessão de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para rerratificar o Acórdão nº 2101-00.528, de 14 de maio de 2010, sem alteração do julgado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

A Procuradora da Fazenda Nacional, com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria nº MF nº 256, de 22/06/2009), opôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 2101-00.528, de 14 de maio de 2010, pois entende que este foi omissivo em indicar quais os elementos do processo que o levaram a considerar a área de pastagem de 20.640,40 hectares, para fins de apuração do grau de utilização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade.

Analisando o acórdão embargado, verifico que, de fato, a matéria questionada pela i. Procuradoria não foi devidamente esclarecida.

Conforme dispõe o artigo 25 do Regulamento do ITR/2002, com suporte no artigo 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, e § 3º, da Lei nº 9.393, de 1996, para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural sujeito a índice de lotação, considera-se área utilizada com pastagem a menor entre a efetivamente usada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação da zona pecuária.

O lançamento em exame considerou a área de pastagem de 9.374,00 hectares, área utilizável do imóvel rural informada pelo contribuinte em sua DITR e, portanto, passível de exploração em atividade agropecuária, muito embora o cálculo da área de pastagem pelo índice de lotação, calculado pelo programa da declaração do ITR, alcançasse o montante de 21.768,00 hectares (fls. 12/13).

Com a glosa integral da área de preservação permanente e da área de reserva legal, mantida pelo Colegiado no Acórdão embargado, a área aproveitável da Fazenda São Sebastião elevou-se a 25.958,8 hectares. Seria o caso, então, de considerar a área de pastagem calculada pelo programa do ITR com base no índice de lotação. Ocorre que, em sua impugnação e recurso o contribuinte admite a utilização de 20.640,40 hectares. Por isso, este quantitativo foi considerado pelo Colegiado para fins de cálculo da área de pastagem, pois é inferior à área calculada pelo índice de lotação.

Em face ao exposto, acolho os embargos para rerratificar o Acórdão nº 2101-00.528, de 14 de maio de 2010, sem alteração do julgado.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Processo nº 10183.005827/2005-85
Acórdão n.º **2101-01.126**

S2-C1T1
Fl. 112
